



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 3177/2025/SUROD/DIR-ANTT

Aos (As) Senhores (as) Diretores (as)
Concessionárias de Rodovias Federais
Melhores Rodovias do Brasil - ABCR

Assunto: ORIENTAÇÃO – Medida Cautelar de Contratação de Verificador – Contratos de Concessão de Rodovias Federais.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.022810/2025-11.

Senhores (as) Diretores (as),

1. Cumprimentando-os (as) cordialmente, considerando dúvidas recorrentes apresentadas no âmbito da implementação da medida cautelar para contratação de Verificador, esta Superintendência entende oportuno prestar esclarecimentos complementares quanto ao escopo de atuação dos Organismos de Inspeção Acreditados - OIA no que se refere ao Produto E, especialmente quanto à exigência (ou não) de testemunhamento integral dos serviços executados pela Concessionária.

2. Esclarece-se que não é exigido o acompanhamento integral, contínuo ou simultâneo de todas as frentes de serviço pela equipe do OIA. Conforme previsto no Termo de Referência SEI nº 31981401, a atuação do OIA deve ser baseada em metodologia de amostragem técnica, devidamente aprovada, o que veda a imposição de presença contínua em campo ou supervisão integral das atividades executadas.

3. Essa diretriz decorre de fundamentos técnicos, operacionais e regulatórios, que incluem:

I - A natureza da certificação acreditada, que pressupõe atuação independente e *a posteriori*, com base em evidências documentais, inspeções por amostragem e critérios técnicos padronizados;

II - A limitação de disponibilidade e escopo no mercado de OIs, o que inviabiliza a exigência de presença constante em campo;

III - A existência de verificação em duas camadas, em que o Verificador (Produto C) realiza a supervisão independente de forma contínua dos serviços executados, cujos relatórios são analisados de forma amostral pelo OIA para subsidiar tecnicamente a inspeção ("certificação") acreditada;

IV - O impacto econômico desproporcional que uma exigência de testemunhamento integral implicaria, sem ganho equivalente em confiabilidade.

4. Diante disso, cabe ao OIA:

- I - Realizar verificações técnicas por amostragem (indica-se quantidade mínima), conforme metodologia previamente aprovada;
- II - Analisar os relatórios de monitoração elaborados pelo Verificador (Produto C);
- III - Emitir a certificação acreditada da conformidade técnica dos projetos, obras e serviços (parâmetros) de engenharia executados no âmbito do contrato de concessão, conforme os regulamentos aplicáveis do Inmetro e da ANTT.

5. Assim, é importante deixar claro que o trabalho do Organismo de Inspeção não deverá sobrepor as atividades da Supervisora, no contexto da verificação de parâmetros operacionais e de desempenho previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, pois ambos atuarão como Verificador de forma independente.

6. Adicionalmente, outro questionamento recorrente diz respeito à natureza da certificação acreditada exigida no Produto E: se ela se dá, exclusivamente, por meio da certificação dos relatórios de monitoração entregues pelas próprias Concessionárias. Esclarece-se que não. A atuação do OIA, no âmbito do Produto E – Certificação Acreditada de Projetos, Obras e Serviços, não se limita à certificação dos relatórios exigidos contratualmente das Concessionárias. Na sistemática definida pela ANTT, a base técnica da certificação acreditada deve ser composta pelos relatórios de monitoração elaborados pelo Verificador responsável pela supervisão (Produto C), e não pelos relatórios entregues diretamente pela Concessionária. Esse modelo estabelece um sistema de verificação em duas camadas (*double check*), conforme descrito abaixo:

- I - Produto C: o Verificador/Supervisor realiza a monitoração técnica e operacional dos serviços contratualmente exigidos, elabora relatórios de acompanhamento e atesta o desempenho da Concessionária;
- II - Produto E: o OIA, de forma independente, analisa os produtos do Verificador/Supervisor e, mediante aplicação dos critérios técnicos e metodológicos previstos no Termo de Referência, emite a certificação acreditada da conformidade dos serviços.

7. A obrigação do tipo e periodicidade de envio do relatório de monitoração do PER não será alterada neste momento, permanecendo a necessidade de envio por parte das Concessionárias.

8. Reitera-se que esse modelo assegura a rastreabilidade documental, a independência das certificações e a eficiência regulatória, mantendo a robustez técnica necessária à atuação da Agência.

9. Ademais, encaminha-se no documento Anexo SEI nº 34401127 alguns esclarecimentos sobre as dúvidas frequentes recebidas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD acerca da contratação e atuação do Verificador.

10. Por fim, informa-se que o processo SEI nº 50500.022810/2025-11 permanece classificado como público e pode ser consultado integralmente por meio do site <https://portal.antt.gov.br/sei>.

11. Sendo o que cumpre para o momento, esta SUROD permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA**, **Superintendente**, em 04/08/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34379109** e o código CRC **5DB090B3**.

Referência: Processo nº 50500.022810/2025-11

SEI nº 34379109

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br